



JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,

O câncer é uma doença que atinge grande parte da população mundial e ainda significativa faixa de crianças e adolescentes. Infelizmente, poucas pessoas sabem como identificar os sintomas nesta faixa etária, o que o torna a principal causa de morte por doença em pessoas de 0 a 15 anos.

Os principais tipos de câncer detectados nesta fase são a Leucemia Linfocítica Aguda, Tumor de Wilms, Retinoblastoma, Neuroblastoma, Rbdomiossarcoma, Tumores do Sistema Nervoso Central, Tumores Ósseos Primários e Linfoma de Hodgkin.

O câncer infantil em estágio inicial é difícil de ser detectado, porque os sintomas muitas vezes podem ser confundidos com doenças comuns da infância, como viroses e resfriados. Sinais que merecem atenção como hematomas sem explicações, cansaço extremo, mudança na visão e nos olhos, perda de peso excessiva poderiam ser percebidos mais facilmente com olhares atentos e treinados e assim, imediatamente o profissional poderia orientar o familiar a procurar assistência médica, diminuindo o tempo entre diagnóstico e início do tratamento.

Para tentar incrementar o que temos atualmente, a apresentação deste projeto de lei visa instituir juntamente com o poder executivo, medidas preventivas e combativas a este tipo de doença, expandindo as ações para a sociedade de forma unificadora.

O Projeto prevê que os integrantes deste programa formem através da comunicação uma rede de proteção à criança e adolescente com câncer. Através de informações podemos aumentar a chance de cura, reduzir os impactos de danos e sintomas e assim diminuir a mortalidade.

Acreditamos que a Administração Municipal atua e se esforçará para manter nos espaços públicos as ações que contribuam para a efetivação do objetivo deste Programa.

Ante o exposto, submetemos à superior consideração do Plenário o seguinte Projeto de Lei:





PROJETO DE LEI CM Nº

Dispõe sobre a instituição do Programa de Capacitação dos Profissionais da área da saúde das Unidades Básicas de Saúde para identificação precoce dos sinais básicos do câncer juvenil em crianças e adolescentes, possibilitando a extensão em campanhas de esclarecimentos em Instituições de saúde pública e privada, e Instituições de ensino, no município de Santo André.

Autor: Vereador Scarpino – PSDB

A Câmara Municipal de Santo André DECRETA:

Art. 1º – Institui o Programa de Capacitação dos Profissionais da área da Saúde das UBSs - Unidades Básicas de Saúde para identificação precoce dos sinais básicos do câncer juvenil em crianças e adolescentes, possibilitando a extensão através de campanhas de esclarecimentos em instituições de saúde pública e privada, e instituições de ensino no município de Santo André.

Art. 2º - As instituições de saúde da rede pública e privada, por meio dos respectivos sistemas, e as instituições de ensino e de recreação infantil da rede pública e privada deverão capacitar os profissionais de saúde e as instituições de ensino em noções gerais para detecção de sinais do câncer.

§ 1º O Programa consistirá em cursos que serão ofertados anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte destes profissionais a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada instituição será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de profissionais ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes.

§ 3º A responsabilidade pela capacitação dos profissionais das instituições públicas caberá ao respectivo sistema de saúde municipal e/ou rede de ensino.

Art. 3º - Os cursos serão ministrados por entidades municipais especializadas na área de saúde em práticas de auxílio à população, no caso das instituições públicas, e por profissionais habilitados, no caso das instituições privadas, e têm por objetivo capacitação dos profissionais para identificar os sintomas em crianças e adolescentes de maneira rápida e assertiva e agir preventivamente em situações objetivas.

§ 1º O conteúdo dos cursos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público a ser atendido.

§ 2º As instituições ficam obrigadas a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.





Art. 4º - As instituições de que trata esta Lei deverão estar integradas à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e deverá estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade básica de saúde de referência.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo para a definição dos critérios para a implementação dos cursos previstos nesta Lei.

Art. 6º - As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 02 de março de 2023.

**SCARPINO
VEREADOR**

